



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0008463-25.2023.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS
ASSUNTO	: REPACTUAÇÃO CONTRATUAL.

Parecer nº 1840 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

A empresa **LUZA PARK SEGURANÇA PRIVADA LTDA** requer a repactuação dos valores do Contrato n.º 06/20239 (doc. n.º 1917329)^[1], considerando as alterações promovidas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2025, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o n.º MA000055/2023 (doc. n.º 1917367), na qual ficou pactuado, no período de fevereiro/2023 à janeiro/2024, piso salarial de vigilante no valor de R\$ 1.438,21 (um mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), adicional de periculosidade de 30%, na quantia de R\$ 431,46 (quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), **totalizando R\$ 1.869,67 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos)**, além de auxílio-alimentação na importância de R\$ 23,12 (vinte e três reais e doze centavos) por dia trabalhado e, a partir de 01/04/2023, o prêmio assiduidade no valor de R\$ 97,00 (noventa e sete reais). Também foi solicitado, a contar de fevereiro/2023, o reajuste da tarifa de transporte coletivo urbano, que passou a ser de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos).

Ao analisar o pleito, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, manifestou-se pela viabilidade da repactuação, conforme valores especificados em seu Parecer n.º 1779/2023 (doc. n.º 1957036).

Quanto à disponibilidade de recursos para cobertura da despesa, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO prestou a seguinte informação (doc. n.º 1957645):

[...] em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2023 (Lei n.º 14.535, de 17 de janeiro de 2023), o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa com a contratação de serviços de vigilância ostensiva armada diurna e noturna, prestada ao Cartório Eleitoral de Rosário, conforme pré-empenho: 328/2023 (doc. 1957643).

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070383 - SESEI; Natureza da Despesa: 33.90.37 – Locação de mão de obra; Plano Interno: IEF VIGOST.

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Cumprido esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

De sua vez, a Lei 8.666/93, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabelece que:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Da mesma forma, o art. 2º da Lei n.º 10.192/2001, cuida dessa matéria nos seguintes termos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato n.º 06/2023 (doc. n.º 1917375), firmado com a LUZA PARK SEGURANÇA PRIVADA LTDA, prevê expressamente em sua Cláusula Décima a possibilidade de repactuação, *in verbis*:

10.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto n.º 2.271, de 1997.^[2]

10.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos,

conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

10.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

[...]

10.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

[...]

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.

[...]

10.3. Nas repactuações subseqüentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

10.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

10.5. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Ademais, verifica-se nos autos a demonstração analítica da variação dos custos devidamente justificada, bem como o registro da Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego, o interregno de 01 (um) ano da data da CCT vigente à época da apresentação da proposta e previsão no contrato. Cumpridos, portanto, os requisitos legais e contratuais, é cabível o deferimento do pedido.

Diante das razões expostas, opinamos pelo deferimento do pedido de repactuação (CCT 2023/2025) do Contrato n.º 42/2019, com fundamento no art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93; art. 2º da Lei n.º 10.192/2001 e Cláusula Décima do pacto.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Adelina Maria Leite Assis

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDE MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe

[1] Referente à prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, diurna e noturna, de forma contínua, a serem executados nas dependências do Fórum Eleitoral de Rosário-MA.

[2] Revogado pelo Decreto n.º 9.507/2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 16/10/2023, às 17:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 16/10/2023, às 17:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1962320** e o código CRC **14C1D287**.

0008463-25.2023.6.27.8000 1962320v24

